



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014159-32.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

AGRAVANTE: João Barros Oliveira (Adv. Érico de Lima Nóbrega)

AGRAVADO: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DETALHAMENTO DA FATURA SOB PENA DE PAGAMENTO DE ASTREINTES. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO NO CASO. PROVIMENTO DO RECURSO.

-Havendo prova de descumprimento da ordem determinada em sede de liminar, possível mostra-se a execução das astreintes, fixadas na mesma oportunidade.

-Se a decisão de fixação das astreintes transitou em julgado, impossível se mostra a rediscussão do tema em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

-A parte tem responsabilidade pelo pagamento de astreintes se houve sua intimação pessoal e prévia para o cumprimento da obrigação e a confirmação da multa por sentença definitiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 271.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Barros Oliveira contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da execução de sentença das astreintes por ele promovida em face da Telemar Norte Leste S/A.

Nos termos do *decisum* de 1º grau (fls. 198/202), o douto magistrado *a quo* deferiu o pedido da Telemar Norte Leste S/A de conversão da execução em perdas e danos e, como resultado da liquidação de sentença, determinou à parte vencida que pague à parte autora o valor de R\$ 54,93 (cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a agravada não cumpriu a determinação judicial no sentido de detalhamento da fatura, acarretando na execução das astreintes no valor de R\$ 6.367,02 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos), que as astreintes são fixadas em razão da inércia da outra parte em cumprir determinação judicial e que a conversão das astreintes em perdas e danos em valor irrisória é extremamente benevolente com a empresa agravada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja anulada a decisão *a quo* e seja mantido o valor inicialmente apurado pelo agravante.

Não houve pedido liminar.

Informações às fls. 222.

Contrarrazões às fls. 223/227.

A douda Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 262/264).

É o breve relatório.

VOTO.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em deslinde, há de se adiantar que o recurso merece provimento, porquanto a decisão interlocutória se afigura maculada de vícios.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Barros Oliveira contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da execução de sentença das astreintes por ele promovida em face da Telemar Norte Leste S/A.

Consoante relatado, o douto magistrado *a quo* deferiu o pedido da Telemar Norte Leste S/A de conversão da execução em perdas e danos e, como resultado da liquidação de sentença, determinou à parte vencida que pague à parte autora o valor de R\$ 54,93 (cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Passando a analisar a mérito da questão, verifico que o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, e o art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, autorizam o Juiz a fixar astreinte para garantir o cumprimento da obrigação:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito [...].”

É necessário observar que a multa diária não possui caráter indenitário ou compensatório àquele que se beneficiará com a obrigação de fazer ou não fazer - art. 461, § 2º, do CPC.

O escopo da pena pecuniária é dirigido à coerção econômica em caso de descumprimento da determinação judicial, compelindo à adoção da postura de fazer ou não fazer em benefício da parte contrária.

Observada a capacidade financeira sobre aquele que recai a ordem judicial, o que no caso concreto é uma grande empresa de telefonia, a astreinte deve corresponder a quantia que a obrigue a cumprir a decisão, preferindo isso à necessidade de ter que arcar com o prejuízo de sua inércia.

No caso dos autos, transitou em julgado a decisão que determinou o detalhamento mensal das faturas telefônicas, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461, §4º, CPC.

Em razão da ausência de cumprimento da ordem judicial, as astreintes atingiu o valor de R\$ 6.367,02 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos)

Ademais, se a multa prevista no art. 461, §4º, do CPC constou da sentença e do acórdão que a confirmou, ambos componentes do título ora exequendo, não cabe seu decote na fase de cumprimento de sentença por força da coisa julgada.

Há coisa julgada material quando a sentença, que julgou total ou parcialmente a lide, torna-se imutável e indiscutível quanto seu conteúdo, e não mais está sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, conforme art. 467 do CPC.

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Logo, não há falar em ausência de prova do descumprimento da ordem, nem em inexistência de obrigação de pagar as astreintes, razão pela qual não poderia o MM. magistrado *a quo* convertido as astreintes em perdas e danos.

A multa prevista no art. 461 do CPC não se equivale à indenização, tendo como finalidade forçar a parte a cumprir a obrigação emanada da ordem judicial em que foi fixada.

Quanto ao valor das astreintes, leciona Cândido Rangel Dinamarco *in* (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo:Malheiros, 2004, p. 470):

“O estatuto da execução específica renuncia a impor uma precisa equação matemática ou critérios rígidos destinados a dimensionar o valor das multas periódicas, limitando-se a estabelecer que elas devem ser suficientes e compatíveis com a obrigação (CPC, art. 461 § 4º do CPC), mas a doutrina e os tribunais já têm ideias razoavelmente estabelecidas a respeito, a partir desse binômio suficiência-compatibilidade ditado em lei.

Desde o início da vigência do CPC, onde já havia a cominação de multas em seus arts. 644 e 645, adotou-se a orientação, vinda do país berço das astreintes, de que estas não precisam guardar necessária relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. [...]

Isso não significa que o juiz tenha a mais ampla e irrestrita liberdade para fixar multas em valores estratosféricos, inteiramente destoantes da obrigação principal e talvez até acima da capacidade do próprio obrigado. Como sempre, os superiores princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem comandar os arbitramentos que o juiz fará a esse respeito, dosando bem energicamente as multas em valores capazes de incomodar o obrigado, motivando-o a adimplir, mas sem chegar ao ponto de

produzir uma devastação em seu patrimônio. Multas aberrantemente excessivas podem até não surtir o efeito persuasivo desejado; e não é a toa ou por acaso que o § 6º do art. 461 do CPC autoriza o juiz a reduzir o valor da multa, o que será feito, entre outros casos, quando ele reconhecer que ela fora superdimensionada.”

No caso dos autos, não verifico excesso a ser subtraído.

O valor da dívida somente atingiu a quantia executada porque a agravada insistiu em não cumprir a obrigação que lhe fora imposta na ação de conhecimento, continuando a deixar de detalhar as faturas telefônicas do autor, até após o trânsito em julgado da sentença exequenda, tal como já demonstrado.

Nesse sentido os seguintes arretos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS- CONCESSÃO DE LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE PAGAMENTO DE ASTREINTES- PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, TORNANDO A LIMINAR DEFINITIVA- EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO QUE TOCA ÀS ASTREINTES- IMPUGNAÇÃO À PENHORA DA EXECUTADA- REJEIÇÃO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO- PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO- NÃO VERIFICAÇÃO- EXECUÇÃO DE ASTREINTES- DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR- PROVA- COISA JULGADA- REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES- NÃO CABIMENTO- REDUÇÃO DO VALOR- NÃO CABIMENTO NO CASO- EXCESSO NO CÁLCULO DA DÍVIDA- NÃO VERIFICAÇÃO- INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGAIS DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA- POSSIBILIDADE- - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Se a parte opõe impugnação à penhora no prazo estipulado pelo art. 475-J do CPC, contando-o do momento em que tomou ciência do ato, não se verifica preclusão ou extemporaneidade. -Havendo prova de descumprimento da ordem determinada em sede de liminar, possível mostra-se a execução das astreintes, fixadas na mesma oportunidade. -Se a decisão de fixação das astreintes transitou em julgado, impossível se mostra a rediscussão do tema em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. -A parte tem responsabilidade pelo pagamento de astreintes se houve sua intimação pessoal e prévia para o cumprimento da obrigação e a confirmação da multa por sentença definitiva. -O valor das astreintes previstas no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revisto a qualquer tempo, em tese, para redução, majoração ou limitação, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa da parte favorecida, já que não tem

caráter compensatório. -No caso concreto, não verificado excesso no valor das astreintes, não merece ser acolhido o pedido de redução de seu valor. -Devem incidir, sobre as astreintes, juros de mora e correção monetária. -Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG , Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E OUTRAS AVENÇAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NO PÓRTICO INAUGURAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. Pacta sunt servanda. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO EM DECORRÊNCIA DA súmula 297 da Corte da cidadania e da aplicação DO CÓDIGO CONSUMERISTA. VIABILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 6º, INCISO viii, DA LEI N. 8.078/90. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE OFÍCIO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA E DISPOSITIVO. Súmula 381 do superior tribunal de justiça. ENFOQUE RECURSAL EFETUADO CONFORME O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NAS AVENÇAS. VERIFICAÇÃO DE COBRANÇA DO ENCARGO DE FORMA IMPLÍCITA, ATRAVÉS DE ADITAMENTO NO VALOR CORRESPONDENTE À TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ENCARGO EM QUALQUER PERIODICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. "[...] É vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, se ausente convenção expressa nesse sentido, em respeito ao inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor." (Apelação Cível n. , Rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. 28-6-07). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS QUE EVIDENCIA O PAGAMENTO SEM CAUSA DA DEVEDORA E A VANTAGEM INDEVIDA DO CREDOR. PACTUAÇÃO E COBRANÇA QUE CARACTERIZAM, ENTRETANTO, ENGANO JUSTIFICÁVEL, EM DECORRÊNCIA DO ACOLHIMENTO POR PARTE DA JURISPRUDÊNCIA DA TESE DEFENDIDA PELO REQUERIDO. HIPÓTESE QUE ISENTA O BANCO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, SUBSISTINDO O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA MODALIDADE SIMPLES, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO INDEVIDO E DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E SENDO PERMITIDA SUA COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO REMANESCENTE. REFORMA DO DECISUM. PROVIDÊNCIA QUE SE DESNUDA NECESSÁRIA. DESCONTO DAS PARCELAS

CONTRATUAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO QUE RESTOU INCONTROVERSA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DO DÉBITO, TODAVIA, EM 30% DOS VENCIMENTOS. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. REVOGAÇÃO DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA PELO TOGADO DE ORIGEM PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A PENALIDADE REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA AO RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E O ART. 84, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASTREINTE IMUTÁVEL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SEUS PEDIDOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DO ESTIPÊNDIO CUJA APRECIÇÃO DEVE SER FEITA DE FORMA EQUITATIVA PELO JUIZ. EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO BUZAID, GUIADA PELOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § 3º, ALÍNEAS A, B E C DO MESMO DIPLOMA LEGAL. BALIZAMENTO CORRETAMENTE ADOTADO PELO TOGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC , Relator: José Carlos Carstens Köhler, Data de Julgamento: 14/10/2010, Quarta Câmara de Direito Comercial) (grifou-se)

Tenho, pois, que o valor exequendo está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não gerando enriquecimento sem causa ao autor.

Diante de tais considerações, **dou provimento ao presente recurso**, reformando a decisão *a quo* e determinando o prosseguimento da execução no valor originalmente previsto, em razão da fixação das astreintes pelo descumprimento da ordem judicial.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o

Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de agosto de 2015.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator